



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

Art. 3º. A instituição beneficente deverá prestar contas da aplicação dos recursos no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de recebimento do recurso, sob pena de ser promovida a tomada de conta especial e restituição dos recursos ao município.

Art.4º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

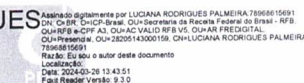
Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival – MG, 26 de março de 2024

LUCIANA RODRIGUES

PALMEIRA:

78968615691



Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000
FONE/FAX. (32) 3578-1241

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 04/2024

Senhor Presidente, desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Apresento aos nobres Edis proposta de lei que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa repassar subvenção social para a Associação Santuário Ponto de Luz, inscrita no CNPJ Nº 32.737.708/0001-16, com sede no município de Guidoival.

O recurso é proveniente de repasse do governo do Estado de Minas Gerais, através de emenda parlamentar do orçamento do Governo do Estado de Minas Gerais do exercício de 2023, na modalidade transferência especial.

O depósito na conta do município já foi realizado. A Associação Santuário Ponto de Luz estava reformando seu estatuto e somente agora conseguiu estar com a documentação exigida para receber o recurso. O depósito foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mas a prefeitura pretende repassar o valor com a totalidade dos rendimentos, motivo pelo qual requer autorização para repassar valor até o limite de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

De acordo com a proposta apresentada pela Associação Santuário Ponto de Luz, o recurso será aplicado na primeira etapa da construção de uma unidade de acolhimento de pessoas para tratamentos alternativos.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações e aguardo a aprovação do projeto.

Atenciosamente,
LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:
78968615691
LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA 78968615691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil,
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR FREDIGITAL,
OU=Presencial, OU=28205143000159, CN=LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA, 78968615691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-03-26 13:44:32
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Parecer Jurídico nº. 08/2024

Referência: Projeto de Lei nº.
04/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a concessão de subvenção social à Associação Santuário Ponto de Luz, inscrita no CNPJ nº 32.737.708/0001-16 e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 04/2024 que "Autoriza a concessão de subvenção social à Associação Santuário Ponto de Luz, inscrita no CNPJ nº 32.737.708/0001-16."

Em justificativa, o proponente informou que o recurso, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é proveniente de repasse do governo do Estado de Minas Gerais, através de Emenda Parlamentar, na modalidade transferência especial.

Informou ainda que referido recurso já se encontra depositado nas contas da Prefeitura Municipal de Guidoal, onde aguardava a regularização dos documentos (Estatuto) da associação para que tal repasse fosse realizado, motivo pelo qual pede autorização para repasse de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), pois pretende repassar os rendimentos obtidos no período.

De acordo com proposta apresentada pela associação beneficiada, referido recurso será aplicado na construção de unidade de tratamentos alternativos. Referida associação deverá prestar constas do recurso recebido, ao Município de Guidoal, no prazo de até 18 (dezoito) meses após seu recebimento.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 10 , inciso I, da Lei Orgânica Municipal, diz que trata-se de competência do município de Guidoal tratar sobre interesse local.

Lei Orgânica Municipal

“Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme disposto na legislação federal (**Lei nº 4.320/64**), as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas, vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A
OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares. 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguideo@hotmail.com

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

- subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*
- subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. Sem grifo no original.*

No presente caso, verifica-se que trata-se de subvenção social, podendo, portanto, ser proposta pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Logo, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, a técnica legislativa adotada na elaboração do presente projeto encontra-se nos padrões técnicos e legais vigentes.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, I a III, do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada, com quórum (presença) da maioria absoluta e para aprovação do projeto, necessária a maioria absoluta, nos termos do art. 13, XVII, do Regimento Interno.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa, condição imprescindível para o prosseguimento da presente proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 01 de abril de 2024.

FLAVIA ARAUJO Assinado de forma
COELHO digital por FLAVIA
ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2024 do Poder Executivo que “Autoriza a Concessão de Subvenção Social, a Associação Ponto de Luz, inscrita no CNPJ nº 32.737.708/0001-16 e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 1º de abril de 2024.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2024 do Poder Executivo que “Autoriza a Concessão de Subvenção Social, a Associação Ponto de Luz, inscrita no CNPJ nº 32.737.708/0001-16 e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

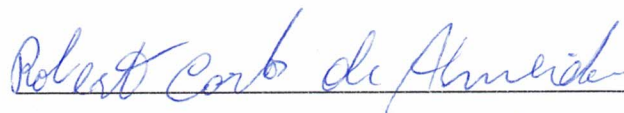
Guidoval/MG, 1º de abril de 2024.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

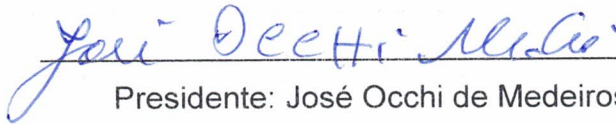
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

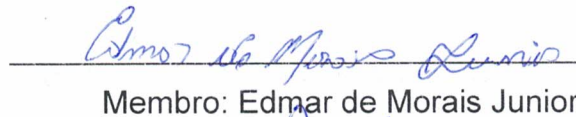
Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2024 do Poder Executivo que “Autoriza a Concessão de Subvenção Social, a Associação Ponto de Luz, inscrita no CNPJ nº 32.737.708/0001-16 e dá outras providências”.

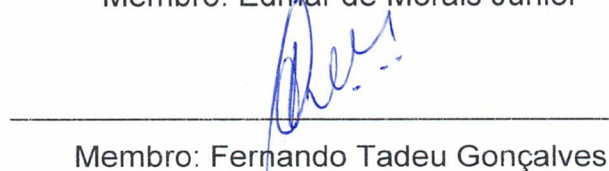
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 1º de abril de 2024.


Presidente: José Occhi de Medeiros


Membro: Edmar de Moraes Junior


Membro: Fernando Tadeu Gonçalves